



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

**Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,**

**Senhores Vereadores.**

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 6, de 03 de junho de 2026 que “DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DOS CUIDADORES E PROTETORES DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG, INSTITUI A CAMPANHA “JULHO DOURADO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 6/2026, de autoria parlamentar, que visa instituir a Política Municipal de Valorização dos Cuidadores e Protetores de Animais em Limeira do Oeste/MG.

A proposição busca reconhecer e apoiar a atuação de protetores voluntários, autorizando o Poder Executivo a conceder-lhes prerrogativas como ajuda de custo e prioridade em serviços de saúde animal. Adicionalmente, institui a campanha de conscientização "Julho Dourado" e prevê a celebração de parcerias para a execução da política.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relato. Passo à análise.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista da técnica legislativa e da matéria de que trata, encontra-se em conformidade com as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conforme se passa a expor.

O presente parecer analisará a constitucionalidade e a legalidade da proposta, abordando a competência para a iniciativa e o interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

## II.1 - Da Competência Legislativa Municipal:

A matéria versada no projeto insere-se na competência legislativa do Município. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a proteção ao meio ambiente, que inclui a proteção da fauna, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23, VI e VII, da CF/88. O próprio artigo 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"*.

Assuntos relacionados a gestão de animais em ambiente urbano (domésticos, abandonados ou comunitários) é, inequivocamente, um tema de saúde pública, bem-estar social e ambiental, configurando claro interesse local. A Lei Orgânica do Município, reitera essa competência, em simetria com a Carta Magna. Vejamos:

*"Art. 192. todos têm direitos ao meio ambiente natural e ecologicamente saudável, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras."*

*"Art. 194. Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:*

*(...);*

*VI – proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;"*

Portanto, o Município de Limeira do Oeste/MG é competente para normatizar a matéria.

## II.2 - Da Constitucionalidade Formal (Vício de Iniciativa):

Um ponto crucial em projetos de autoria parlamentar é a análise de eventual vício de iniciativa, especialmente quando a proposta gera despesas ou cria atribuições para o Poder Executivo.

A Constituição Federal (art. 61, § 1º) e, por simetria, a Lei Orgânica Municipal, reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, o regime jurídico de servidores, e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

No caso em análise, o Art. 3º do projeto estabelece que o Poder Executivo "poderá conceder" as prerrogativas. A utilização do verbo no modo facultativo cria uma lei autorizativa, e não impositiva. Ou seja, a norma não obriga o Prefeito a praticar o ato, mas o autoriza a fazê-lo, caso entenda conveniente e oportuno, e desde que haja dotação orçamentária.

Ademais, o Art. 8º do projeto condiciona a execução das despesas à existência de "dotações orçamentárias próprias", respeitando as normas de finanças públicas e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Um principal ponto a ser enfrentado é de eventual vício de iniciativa, tendo em vista que a criação de despesas para a Administração seria matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, essa não é a orientação do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), o STF firmou a seguinte tese:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)” grifei.*

Diante do exposto, quanto à competência e iniciativa esta Procuradoria **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a matéria se trata de interesse local, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade e tampouco, ofensa a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

## II.3 - Da Constitucionalidade Material e Legalidade:

O mérito do projeto é louvável e alinhado aos princípios constitucionais. Ao reconhecer o trabalho dos protetores, o Município otimiza a execução de seu dever de proteger a fauna, fomentando a participação da sociedade civil, em plena consonância com o caput do art. 225 da CF/88 ("O Poder Público e a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.").



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

As medidas propostas, como o cadastro de protetores, a campanha "Julho Dourado" e a possibilidade de firmar convênios, são instrumentos eficazes de política pública, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, em linhas gerais, os dispositivos legais dispostos no Projeto em referência estão em consonância com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal. Contudo, saliento a importância de os Vereadores analisarem com atenção todo o conteúdo constante do Projeto de Lei, tendo em vista que é de suma importância para a tomada de decisão

Por fim, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados os aspectos jurídico-formais e materiais, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 6/2026.


A proposição é competente, não padece de vício de iniciativa – por se tratar de norma autorizativa, possui mérito relevante e está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da legislação ambiental e das normas de finanças públicas.

Assim, não há óbices de natureza jurídica à sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 11 de junho de 2026.

  
**LEILA APARECIDA MAGALHÃES**  
OAB/MG – 164.519